



A C Ó R D ã O  
(Ac.TP-2655/87)  
dbc/noc.

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA A LEI -  
PREQUESTIONAMENTO - O prequestiona-  
mento diz respeito não só aos recur-  
sos de natureza extraordinária, como  
também à ação rescisória ajuizada com  
base na violência a lei. A constata-  
ção desta demanda cotejo do decidido  
com o dispositivo legal. Daí a invia-  
bilidade de concluir-se pela ocorrên-  
cia, quando sobre o fato jurígeno ar-  
ticulado o órgão prolator da decisão  
rescindenda não chegou a adotar en-  
tendimento explícito - Precedentes:  
AR-55/82, Ac.TP-234/87, Relator Mi-  
nistro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, in  
DJ de 27 de março de 1987; RO-AR-152,  
de 1982, Ac.TP-1033/87, Relator Juiz  
JURACY MARTINS, in DJ de 26 de junho  
de 1987 e RO-AR-67/85, Ac.TP-1495/87,  
Redator designado Ministro MARCO AU-  
RÉLIO, in DJ de 16 de outubro de 1987.

1. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sor-  
teio, Ministro MENDES CAVALEIRO:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação  
Rescisória nº TST-AR-37/86.6, em que é Autor JOSÉ VITORINO SO-  
BRINHO e RÉ ULTRATEC ENGENHARIA S/A.

José Vitorino Sobrinho ajuizou a presente Ação Res-  
cisória contra a Ultratec Engenharia S/A, objetivando des-  
constituir o Acórdão de fls. 43/44, proferido pela egrégia  
2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O Autor sustenta que, ao dar provimento ao Recurso  
de Revista para julgar improcedente a Reclamação, a egrégia  
Turma violou o artigo 460 do CPC, uma vez que o objeto do a-  
pelo da Reclamada era tão-somente a inaplicabilidade da Lei



Lei nº 5.811/72. Daí afirmar que a declaração de improcedência da reclamação implicou em julgamento extra petita.

A Ré apresentou contestação às fls. 52/54 e razões finais às fls. 93/96.

A douta Procuradoria-Geral opina às fls. 99/100, manifestando-se pela procedência da ação."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Valho-me das notas taquigráficas e, portanto, do voto proferido em Sessão de julgamento:

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, pelo que pude perceber até aqui, a egrégia Turma, data venia, nada decidiu a respeito do extravasamento do pedido. Ora, só posso concluir que um órgão prolatou decisão contra legem quando este emitiu juízo a respeito da matéria. Se há o silêncio, da ta venia... O Direito é orgânico e dinâmico. Não se pode voltar à fase ultrapassada. Não posso, agora, a esta altura, estabelecer uma decisão imaginária que sequer existiu para, com base nela, chegar à conclusão de que houve o extravasamento do pedido formulado. Daí a jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal serem no sentido de exigir, para a admissibilidade da rescisória, por violência à literalidade de preceito de lei, que o órgão prolator da decisão rescindenda haja adotado entendimento explícito a respeito do preceito legal. Daí dizer-se que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade dos extraordinários e também da ação rescisória. Neste sentido, temos um julgado da lavra do proficiente Ministro FRANCISCO REZEK, do Supremo Tribunal Federal. Neste Ple - no este entendimento tem prevalecido. Citarei os precedentes: Processos AR nº 55/82, julgado em 26.02.87, do qual foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (decisão unânime); RO-AR nº 152/82, cujo Relator foi o Sr. Juiz Juracy Martins (decisão também unânime, em 28.05.87). Por isto, peço vênia ao Relator e ao Revisor para apontar o defeito, que



que é a falta do prequestionamento do tema conduzido pela primeira vez nesta ação rescisória, quando deveria ter sido empregado na demanda trabalhista perante a egrégia Segunda Turma, e não o foi, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, relator, Vieira de Mello, revisor, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, julgar improcedente a rescisória, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 04 de dezembro de 1987.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator designado.

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Procurador.



JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CO  
QUEIJO COSTA.

1. Dando provimento à revista da empresa para negar o pedido inicial, "in totum", a Turma do TST não julgou extra petitum em prejuízo do autor. Cometeu outro vício de procedimento, mas não este.

O artigo 460 do CPC proíbe ao Juiz proferir sentença, "A FAVOR DO AUTOR", de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ora, no caso, o autor perdeu a causa, o que basta para afastar, por incompatível, a pertinência do artigo 460 do CPC. E a ofensa a este é o único fundamento oferecido nesta rescisória.

2. Quanto ao prequestionamento, tenho-o como incompatível com a ação rescisória, pois esta envolve juízo de fato e de direito, enquanto no recurso extraordinário ele é só de direito. Assentou o egrégio Supremo Tribunal Federal que "não é requisito da AR o prequestionamento do texto legal violado, no acórdão rescindendo" (TP, RE-89.753-3-SP, DJU de 27 de março de 1981, p.2.535).

Além do mais, a rescisória é ação e, como tal, instaura nova relação processual.

É verdade, conforme lição de SÉRGIO RIZZI, que não é própria na rescisória por violação de lei a arguição de novas questões de direito não esgrimidas no processo onde foi proferida a decisão rescindenda, salvo se disserem respeito às normas aplicáveis de ofício, que independem de alegação das partes - ressalva esta que não se admite no recurso extraordinário, no qual, por isso mesmo, o prequestionamento é exigido de qualquer matéria, até mesmo de tema constitucional, conforme reiterada jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, aquela restrição para a rescisória não constitui imposição de prequestionamento, que se pede, sim,



sim, com rigor, nos recursos de natureza extraordinária - como o são, no processo do trabalho, a revista e os embargos para o Pleno.

3. Julgo a rescisória improcedente.

Brasília, 04 de dezembro de 1987.

Ministro COQUEIJO COSTA